

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telegrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

### Portaria n.º 7.288

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 92.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, que a rede telefónica de Oliveira de Azméis passe a horário prolongado, com duas telefonistas.

Paços do Govêrno da República, 11 de Fevereiro de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 20:887

Tendo o decreto n.º 10:278, de 10 de Novembro de 1924, extinto a Repartição de Saúde Colonial, passando os respectivos serviços a constituir uma secção da Repartição Central da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias; mas,

Tendo subsistido o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, mantendo-se para isso na Repartição do Pessoal Civil Colonial um médico dos quadros de saúde coloniais, não se realizando portanto a economia a que visava o decreto n.º 10:278;

Tendo ficado dispersos sem vantagem, antes com inconvenientes, estes serviços; e

Tendo sido criada pelo decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931, a Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial, cujas funções, enquanto as circunstâncias do Tesouro não permitirem dotá-la com pessoal próprio, serão desempenhadas cumulativamente pelo pessoal militar admitido ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 que prestar serviço na Secção de Saúde criada pelo citado decreto n.º 10:278;

Convindo pois reunir todos os serviços de saúde colo-

niais, do que resultará uma maior eficiência dêssos serviços e uma redução apreciável de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Secção de Saúde criada pelo decreto n.º 10:278, de 10 de Novembro de 1924, na Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, e as funções que na Repartição do Pessoal Civil Colonial são desempenhadas por um facultativo dos quadros coloniais, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 2.º É criada na referida Direcção Geral dos Serviços Centrais uma Repartição de Saúde, que terá a seu cargo todos os serviços técnicos de saúde, designadamente aqueles a que se refere o artigo 15.º do citado decreto n.º 7:029, e os relativos ao pessoal de todos os quadros de saúde coloniais, até hoje desempenhados pelas estações extintas pelo artigo 1.º

Art. 3.º Enquanto a Repartição de Saúde for constituída por pessoal militar admitido ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896, desempenhará esta cumulativamente as funções atribuídas à Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial pelo decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931, competindo ao chefe da Repartição dirigir esta Secção, para cujos efeitos ficará subordinado à Direcção Geral Militar e para os restantes à Direcção Geral dos Serviços Centrais.

Art. 4.º Os oficiais médicos dos quadros de saúde das colónias a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:050 e bem assim o médico que ao abrigo do artigo 145.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, estiver em serviço no Ministério como instructor dos processos sobre inválidos de guerra ou suplente às respectivas juntas de saúde desempenharão na Repartição de Saúde e nos serviços dela dependentes as funções que lhes foram designadas pelo respectivo chefe.

Art. 5.º O lugar de adjunto ao facultativo, de que trata o artigo 43.º do citado decreto n.º 7:029, só poderá ser provido para serviço na Repartição de Saúde quando por efeito da extinção das juntas de invalidez ou recurso ou por qualquer alteração no Código de Inválidos se tornem dispensáveis na metrópole os médicos de que trata o artigo anterior e consequentemente seja pôsto termo às suas actuais situações.

§ único. O referido funcionário poderá ser destacado do qualquer classe dos quadros coloniais de saúde, exercerá o lugar em comissão, nos termos do referido decreto, e deverá ser oficial, pelo menos enquanto na Repartição de Saúde subsistir a acumulação de funções prevista no artigo 3.º do presente diploma.

Art. 6.º Os amanuenses, dactilógrafa e pessoal menor que prestavam serviço nas estações extintas pelo artigo 1.º dêste decreto transitam nas mesmas condições para a Repartição de Saúde criada pelo artigo 2.º

Art. 7.º O lugar de chefe da Repartição de Saúde será desempenhado por um médico dos quadros de saúde coloniais que conte mais de quinze anos de serviço efectivo nas colónias, e desempenhá-lo-á em comissão, nos termos do decreto n.º 7:029, alterado pelo decreto n.º 17:852, de 10 de Janeiro de 1930.

Art. 8.º Enquanto as circunstâncias do Tesouro não permitirem a nomeação de pessoal privativo para a Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial criada pelo decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931, deverá a nomeação de chefe da Repartição de Saúde recair num oficial superior médico dos quadros coloniais nas condições do artigo anterior.